



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 090/2026 — Dispensa de Licitação nº 046/2026

Art. 75, inciso II, e art. 165, inciso I, alínea “c”, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021

Objeto	Fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para instalação e implantação de sistema de telecomunicações LTE 4G na Comunidade de Mina, zona rural de Pains, incluindo montagem de torre estaiada de 30 metros, antenas, sistema de rádio, amplificação, alimentação elétrica, proteção contra surtos e descargas atmosféricas e sinalização luminosa.
Recorrente	MÁX TELECOMUNICAÇÕES — Zaquiel Mesquita Maciel, CNPJ nº 59.297.783/0001-60 (identificação constante da assinatura e do carimbo apostos no recurso)
Decisão recorrida	Decisão do Agente de Contratação que indeferiu o pedido de reconsideração de 19/09/2026 e declarou a inabilitação da recorrente, datada de 24/09/2026 e comunicada à recorrente em 30/09/2026
Recurso	Protocolado em 01/10/2026
Resultado	Parte I — decisão mantida e recurso encaminhado à autoridade superior. Parte II — recurso conhecido e não provido. Inabilitação mantida.

PARTE I

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

(art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

I. RELATÓRIO

1. A decisão recorrida conheceu do pedido de reconsideração apresentado pela recorrente em 19/09/2026 e o indeferiu, assim como o pedido de diligência. Esclareceu que, para o microempreendedor individual (MEI), a certidão de registro da empresa no CREA (item 4.2.6.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

do Aviso) deve ser lida em conformidade com o art. 18-A, §§ 19-A e 19-B, da Lei Complementar nº 123/2006 e, por isso, não a utilizou como fundamento. Declarou a inabilitação com base em dois fundamentos autônomos, cada um suficiente por si:

- a) a não apresentação de qualquer documento de habilitação no prazo do item 4.2 do Aviso; e
- b) a ausência de demonstração de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA que responda tecnicamente pelos serviços — seja o próprio titular do MEI, seja responsável técnico indicado, com registro e vínculo comprovados (itens 4.2.6.1.1, 4.2.6.2 e 4.2.6.2.1 do Aviso).

2. Em 01/10/2026, a recorrente interpôs recurso, subscrito por Zaquiel Mesquita Maciel, com carimbo que indica o CNPJ nº 59.297.783/0001-60. Sustenta, em síntese, que:

- (i) a não apresentação dos demais documentos de habilitação ocorreu no contexto da orientação recebida por WhatsApp em 18/09/2026, segundo a qual seria inabilitada pela falta da certidão do CREA — orientação que, como reconheceu a própria decisão, não contemplou a situação específica do MEI. Pede, por isso, oportunidade para apresentar os documentos “que já estavam disponíveis”;
- (ii) não pretende afastar a responsabilidade técnica legalmente exigível, mas pede que se distinga a necessidade de profissional habilitado do momento de comprovação do vínculo desse profissional, admitindo-se que o vínculo seja comprovado na fase de contratação, antes do início da execução; e, subsidiariamente, que se admita a indicação de profissional mediante compromisso de contratação futura e anuência do profissional; e
- (iii) a omissão do Aviso quanto ao registro profissional da pessoa física, reconhecida na decisão, revela ponto passível de dúvida e reforça a necessidade de interpretação proporcional, coerente e orientada pela boa-fé.

3. Formula os seguintes pedidos: (a) conhecimento e provimento do recurso, com reconsideração da inabilitação; (b) oportunidade para apresentar os demais documentos de habilitação; (c) comprovação do vínculo do profissional apenas na fase de contratação; (d) subsidiariamente, indicação de profissional mediante compromisso de contratação futura e anuência; e (e) preservação da utilidade do recurso enquanto pendente sua apreciação.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

4. O recurso é cabível, pois se volta contra ato de inabilitação (art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021); é tempestivo, pois foi protocolado em 01/10/2026, dentro de 3 (três) dias úteis contados da intimação; e foi interposto por quem tem legitimidade e interesse. Está assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo titular e identifica o CNPJ da recorrente, o que supre a falha de identificação apontada no pedido anterior. **Conheço do recurso.**

5. Quanto ao pedido (e), o recurso tem efeito suspensivo por força de lei: “O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente” (art. 168, caput). Em atenção a esse efeito — e ao que determinou o item “i” do dispositivo da decisão recorrida —, nenhuma providência de continuidade do procedimento foi adotada enquanto pendente o recurso. O pedido está, assim, atendido.

III. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

6. O recurso não contesta a natureza de engenharia do objeto, nem a necessidade de profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para executá-lo. Ao contrário, afirma expressamente que “não pretende afastar eventual responsabilidade técnica legalmente exigível para a execução do objeto”. Esses pontos estão, portanto, assentados.

7. A controvérsia se restringe a três questões: (1) se a exigência de profissional habilitado pode ser atendida apenas na fase de contratação ou mediante compromisso de contratação futura (pedidos “c” e “d”), o que diz respeito ao fundamento “b”; (2) se a orientação de 18/09/2026 justifica a reabertura do prazo para apresentação dos demais documentos (pedido “b”), o que diz respeito ao fundamento “a”; e (3) se a omissão relativa à pessoa física autoriza interpretação mais flexível.

8. Como os dois fundamentos da inabilitação são autônomos, o recurso só poderia ser provido se afastasse ambos. Por isso, examina-se primeiro o fundamento “b”: mantido ele, a inabilitação subsiste, qualquer que seja a conclusão sobre o fundamento “a”.

IV. MÉRITO

IV.1. A recorrente não indicou nenhum profissional (pedidos “c” e “d”)

9. O recurso trata o fundamento “b” como se dissesse respeito apenas ao **momento de comprovação do vínculo** do profissional. Não é o caso. O Aviso contém três exigências distintas: a certidão de registro do responsável técnico no CREA (item 4.2.6.1.1), a **indicação** do responsável técnico devidamente habilitado (item 4.2.6.2) e a comprovação do vínculo desse profissional (item 4.2.6.2.1). O recurso se dirige apenas à terceira.

10. A indicação do profissional e a prova do seu registro pertencem à fase de habilitação por força de lei. A Lei nº 14.133/2021 inclui na qualificação técnica a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente” (art. 67, I) e a “indicação do pessoal técnico [...] bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (art. 67, III), e exige que o processo de contratação direta contenha a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

habilitação e qualificação mínima necessária” (art. 72, V). Sem saber quem é o profissional, a Administração não tem como verificar seu registro nem suas atribuições — que são o próprio núcleo da qualificação técnica neste objeto.

11. Quanto ao momento e à forma de comprovação do vínculo, há na jurisprudência do Tribunal de Contas da União entendimentos que merecem registro, inclusive porque favorecem, em tese, a recorrente:

- a) no Acórdão nº 1.450/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), firmado sob a Lei nº 8.666/1993 e reafirmado no manual oficial de licitações e contratos do TCU (5ª edição, 2025), admitiu-se como prova do vínculo, entre outros documentos, a “declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”;
- b) no Acórdão nº 2.353/2024-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), assentou-se que “a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação”;
- c) mais recentemente, no Acórdão nº 2.218/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus, sessão de 19/08/2026), o Tribunal decidiu que “a apresentação superveniente de declarações de disponibilidade ou de contratos futuros firmados com profissionais [...] não configura simples confirmação de acervo, mas constituição posterior de vínculo indispensável à qualificação técnico-profissional, o qual deveria ter sido demonstrado tempestivamente, no momento próprio da habilitação”.

12. Não é necessário, neste caso, conciliar esses entendimentos, porque a recorrente não atende **nem ao critério mais flexível**. Admitir que o vínculo formal seja comprovado na assinatura do contrato, ou por declaração de contratação futura com anuência, pressupõe que exista um profissional identificado — cujo registro se possa conferir e cuja anuência se possa juntar. A recorrente não indicou ninguém: nem no prazo de habilitação, nem no pedido de reconsideração, nem agora, no recurso. Não há nos autos nome de profissional, certidão de registro no CREA ou declaração de anuência. Ainda que se dispensasse a prova do vínculo nesta fase (item 4.2.6.2.1), permaneceriam desatendidos os itens 4.2.6.1.1 e 4.2.6.2.

13. O pedido “d” — indicar agora um profissional, mediante compromisso de contratação futura — pretende, na prática, constituir depois da inabilitação a condição que deveria existir no momento próprio. É exatamente o que vedam o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU: a diligência admite documento que comprove “condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta” (Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ou “condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública” (Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário), e não a “constituição posterior de vínculo indispensável à qualificação técnico-profissional” (Acórdão nº 2.218/2026-TCU-Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

14. Acolher o pedido também romperia a isonomia. Conferiria à recorrente, e só a ela, prazo adicional para reunir requisito que não possuía, em prejuízo dos que atenderam às regras e dos potenciais interessados que podem ter deixado de participar justamente por não contar com profissional habilitado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — princípios da igualdade e da vinculação ao edital).

15. O fundamento “b” da decisão recorrida permanece, portanto, íntegro. **Indeferem-se os pedidos “c” e “d”.**

IV.2. A orientação de 18/09/2026 (pedido “b”)

16. A decisão recorrida reconheceu, com transparência, que a resposta dada por WhatsApp em 18/09/2026 não abordou a particularidade do MEI. E extraiu dessa constatação consequências favoráveis à recorrente: deixou de utilizar a falta da certidão do item 4.2.6.1 como fundamento, examinou integralmente todas as suas razões e declarou formalmente a inabilitação, com abertura de prazo recursal. A imprecisão da mensagem, portanto, já foi considerada e corrigida.

17. O recurso pede mais: a reabertura do prazo para apresentação dos “demais documentos”. Esse pedido não pode ser acolhido, por três razões:

- a) a mensagem de 18/09/2026 não dispensou a apresentação de documento algum; ao contrário, reafirmou que a documentação exigida era necessária;
- b) a recorrente teve meios e oportunidade de apresentar o que possuía: no dia seguinte à mensagem, ainda dentro do prazo, elaborou e enviou pedido de reconsideração estruturado, sem anexar nenhum documento. Tampouco os juntou ao recurso, nem os relacionou, embora afirme que “já estavam disponíveis”;
- c) **o ponto decisivo:** ainda que o prazo fosse reaberto e todos esses documentos fossem apresentados, a recorrente continuaria inabilitada pelo fundamento “b”. Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, o atestado e as declarações não suprem a falta de profissional habilitado — que, segundo o próprio recurso, a recorrente ainda pretende contratar.

18. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que não se decida “com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que a motivação demonstre “a necessidade e a adequação da medida [...] inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A alternativa de reabrir o prazo foi examinada e não é necessária nem adequada: não alteraria o resultado, prolongaria o procedimento e adiaria a implantação de serviço de interesse público — a conectividade da Comunidade de Mina —, além de conferir à recorrente benefício exclusivo. **Indefere-se o pedido “b”.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV.3. A omissão relativa à pessoa física

19. A omissão reconhecida na decisão recorrida diz respeito apenas à participação de pessoa física (item 4.3 do Aviso). Para empresas — inclusive o MEI —, as exigências estavam expressas no item 4.2.6 do Aviso e no item 13 do Termo de Referência. A própria recorrente o reconheceu, ao afirmar no pedido de reconsideração que “o instrumento convocatório contém exigência relacionada ao CREA”, e agora o reafirma, ao declarar que não pretende afastar a responsabilidade técnica.

20. A interpretação proporcional e orientada pela boa-fé que o recurso reivindica foi precisamente a aplicada pela decisão recorrida: em favor da recorrente, o item 4.2.6.1 foi lido em harmonia com a Lei Complementar nº 123/2006. O que remanesce — a existência de profissional legalmente habilitado que responda pelos serviços — é o mínimo imposto pela lei (arts. 6º, “a”, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 5.194/1966; art. 1º da Lei nº 6.496/1977) e não comporta flexibilização interpretativa. Como demonstrado na decisão recorrida, esse mesmo parâmetro se aplica à pessoa física, que deve ser ela própria profissional registrado.

21. Quanto à boa-fé, a Administração agiu com lealdade: reconheceu a omissão do modelo e a imprecisão da mensagem, ajustou a fundamentação em favor da recorrente e lhe assegurou o contraditório em duas oportunidades. A boa-fé, contudo, não autoriza dispensar requisito legal nem reabrir prazo em benefício de um único participante.

IV.4. Conclusão

22. O fundamento “b” da inabilitação não foi afastado pelo recurso — foi, na verdade, confirmado por ele, já que a recorrente reconhece não dispor, até agora, de profissional indicado. O fundamento “a” também subsiste e, de todo modo, sua eventual revisão não alteraria o resultado. Não há razão para reconsiderar a decisão.

V. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e com o auxílio do órgão de assessoramento jurídico (art. 168, parágrafo único):

- a) **CONHEÇO** do recurso interposto por MÁX TELECOMUNICAÇÕES (Zaqueiel Mesquita Maciel — CNPJ nº 59.297.783/0001-60);
- b) **NÃO RECONSIDERO** a decisão recorrida, cujos fundamentos mantenho integralmente, permanecendo a recorrente inabilitada na Dispensa de Licitação nº 046/2026;
- c) **ENCAMINHO** o recurso, com esta motivação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoridade superior, para decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos (art. 165, § 2º); e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

d) **REGISTRO** que o recurso mantém seu efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente (art. 168, caput).

Pains/MG, 02 de outubro de 2026.

MAYLIANE ANDRADE
ALVES DE
MELO:06858214631

Assinado de forma digital por
MAYLIANE ANDRADE ALVES DE
MELO:06858214631
Dados: 2026.10.02 09:32:21 -03'00'

Mayliane Andrade Alves de Melo

Agente de Contratação

Município de Pains/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTE II

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Recurso Administrativo — Dispensa de Licitação nº 046/2026 — Processo Administrativo nº 090/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAINS, no exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, examinou o recurso interposto por MÁX TELECOMUNICAÇÕES (Zaquieli Mesquita Maciel — CNPJ nº 59.297.783/0001-60) contra a decisão que a declarou inabilitada na Dispensa de Licitação nº 046/2026, bem como a motivação do Agente de Contratação, que, em juízo de reconsideração, manteve a decisão recorrida (Parte I).

1. Admissibilidade. O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, conforme examinado na Parte I. Dele conheço.

2. Mérito. Adoto integralmente, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida e da Parte I deste documento, que passam a integrar esta decisão. Destaco os pontos determinantes:

- a) o objeto — montagem de torre estaiada de 30 metros, alimentação elétrica e sistema de proteção contra descargas atmosféricas — exige, por força de lei federal, profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, com ART. A própria recorrente já não contesta esse ponto;
- b) a indicação do profissional e a prova do seu registro são requisitos da fase de habilitação (arts. 67, I e III, e 72, V, da Lei nº 14.133/2021). A recorrente nunca indicou profissional algum — nem no prazo, nem no pedido de reconsideração, nem no recurso. Ainda que se admitisse a comprovação do vínculo apenas na assinatura do contrato, como no Acórdão nº 2.353/2024-TCU-Segunda Câmara, seria indispensável um profissional identificado, que não existe nos autos;
- c) o compromisso de contratar profissional no futuro, depois da inabilitação, configuraria constituição posterior de condição de habilitação, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.218/2026-TCU-Plenário; e
- d) a imprecisão da orientação de 18/09/2026 já foi reconhecida e corrigida em favor da recorrente. A reabertura do prazo para os demais documentos não alteraria o resultado, porque a falta de profissional habilitado subsistiria, e por isso não se justifica (art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

3. Dispositivo. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a inabilitação de MÁX TELECOMUNICAÇÕES (Zaquieli Mesquita Maciel — CNPJ nº 59.297.783/0001-60) na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispensa de Licitação nº 046/2026. Com esta decisão, encerra-se a fase recursal administrativa e cessa o efeito suspensivo do recurso (art. 168, caput, da Lei nº 14.133/2021).

4. **Determino** ao Setor de Licitações:

- a) a intimação da recorrente, por e-mail, com cópia integral deste documento, e a ciência aos demais participantes, se houver;
- b) a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município, junto ao Aviso da Dispensa de Licitação nº 046/2026;
- c) a juntada aos autos do recurso, deste documento e dos comprovantes de intimação e publicação; e
- d) a adoção das providências cabíveis quanto à continuidade do procedimento, observadas as orientações da assessoria jurídica.

Pains/MG, 02 de outubro de 2026.

ITAMAR
RAFAEL DE
CASTRO:3631
5338615

Assinado de forma
digital por ITAMAR
RAFAEL DE
CASTRO:36315338615
Dados: 2026.10.02
15:05:36 -03'00'

Itamar Rafael de Castro

Prefeito Municipal

Município de Pains/MG